



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Letícia Almeida Futer Hessen

A relação entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Teoria da Janela de Possibilidades Políticas: da redemocratização até 2015.

Brasília-DF
2025



Letícia Almeida Futer Hessen

A relação entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Teoria da Janela de Possibilidades Políticas: da redemocratização até 2015.

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar, na área de concentração de Direito Constitucional.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alethele de Oliveira Santos

Brasília-DF 2025



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons - Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor/ Titular dos direitos Autorais



Letícia Almeida Futer Hessen

A relação entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Teoria da Janela de Possibilidades Políticas: da redemocratização até 2015

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 16 de maio de 2025 por:

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Alethele de Oliveira Santos
Senado Federal

Prof.^a M.^a Kamila Rodrigues Rosenda Torri
Senado Federal



A relação entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Teoria da Janela de Possibilidades Políticas: da redemocratização até 2015

Letícia Almeida Futer Hessen

RESUMO

Trata-se de artigo que analisa a relação entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – chamado Lei da Inclusão, com as fases preconizadas pela Teoria da Janela de Possibilidades Políticas, que se ocupa em distinguir o momento em que autoridades políticas decidem pela intervenção estatal em determinado tema. A partir da abordagem qualitativa, utilizou, no presente estudo de caso, as técnicas exploratória e de análise documental. Descritivamente, apresentou os movimentos sociais e respectivas legislações sobre o tema, em nível global e nacional. Os resultados consideraram que o tema Pessoa com Deficiência (PcD) no Brasil, entrou na Janela de Possibilidades Políticas, no período compreendido entre a década de 1980 e 2015, abarcando os movimentos pró-redemocratização, a Constituição e a Lei da Inclusão, como balizas, para a assunção e garantia da maioria dos direitos dessa população.

Palavras-chave: Legislação. Lei 13.146/2015. Pessoa com Deficiência. Janela das Possibilidades Políticas. Janela dos Discursos. Janela de Overton.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between the Statute of Persons with Disabilities – Law No. 13.146/2015 – known as the Inclusion Law, and the phases advocated by the Theory of the Window of Political Possibilities. This theory aims to distinguish the moment in which political authorities decide on state intervention in a given issue. Based on a qualitative approach, this case study used exploratory and documentary analysis techniques. Descriptively, it presented the social movements and respective legislation on the issue, at a global and national level. The results considered that the issue of Persons with Disabilities (PwD), in Brazil, had the Window of Political Possibilities, in the period between the 1980s and 2015, encompassing the pro-redemocratization movements, the Constitution and the Inclusion Law, as guidelines for the assumption and guarantee of most of the rights of this population.

Keywords: Legislation. Law 13.146/2015. Person with Disabilities. Window of Political Possibilities. Window of Discourses. Overton Window.



1. INTRODUÇÃO

A transformação social, mundial ou de determinado território, é complexa e tem incluído cada vez mais atores: pessoas físicas, jurídicas, sencientes, fauna, flora e meio ambiente – como sujeitos de direito. O aumento da complexidade exige a ampliação da compreensão de diferentes áreas, a remodelação ou inovação de práticas e a alteração de expectativas sociais. Nesse movimento contínuo, a sociedade pode pretender a regulação de determinados temas e para dar consecução à necessidade de estabelecer regras, em regimes democráticos, conta com os parlamentos e os diferentes movimentos que os acompanham.

No caso brasileiro, desde o advento da Constituição Federal, de 1988 (CRFB/88), são mais de “7,8 milhões de normas, o que representa, em média, 860 normas por dia útil”, sendo que cada uma delas possui cerca de “3 mil palavras”, segundo estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2024). Contudo, nem todos os temas são alvo de legislação, alguns se arrastam durante décadas em debates parlamentares, outros conteúdos são arquivados sem qualquer discussão.

Nessa seara, a reflexão que se impõe é compreender o porquê de determinados tabus chegarem à normatização, em dado lapso temporal. Compreender que tipo de comportamento da sociedade faz com que os temas sejam debatidos e por fim, legislados, foi a inquietação que moveu a pesquisa que fundamenta o presente artigo.

Dada a impossibilidade de analisar um conjunto de leis e sua imensa variabilidade no percurso do processo legislativo, o presente estudo ocupou-se com a análise das influências sobre a Lei nº 13.146, conhecida como ‘Estatuto da Pessoa com Deficiência’ (EPcD) ou ‘Lei Brasileira de Inclusão’, em 2015 (Brasil, 2015).

Importa saber que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência (PcD) tem sido demarcada ao longo dos séculos. Seus obstáculos vão além dos já apresentados pela condição específica, mas perpassam um contexto geral de invisibilidade, exclusão social e a busca de inclusão participativa em um lugar de construção coletiva. Os avanços são gradativos e resultam de grandes lutas em favor do acesso à educação, trabalho e mobilidade, até que a garantia desses e outros direitos fundamentais converta-se em políticas públicas.

Nesse sentido, Cobb, Ross e Ross (1976) definem que a formação da agenda governamental é o “processo pelo qual as demandas dos grupos da população são transformadas em itens para os quais os agentes públicos prestam atenção seriamente”.

Sob o olhar da evolução histórica, com o término da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos passaram a ser a tônica dos instrumentos de proteção humana, em especial, em relação aos soldados sobreviventes mutilados e com deficiências decorrentes da guerra. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) consolidou um conjunto de direitos buscando a proteção dos direitos das pessoas, inspirando até os dias atuais as legislações protetivas das PcD (ONU, 1948).

Desde a CRFB/88, o Brasil tem vivido um aumento na conscientização sobre os direitos fundamentais e sociais, pela população. Nesta direção, a Carta Magna é o pilar da inclusão dos direitos das pessoas com deficiência na esfera normativa, superando a visão do período autocrático sobre o tema.

No entanto, mesmo com a primazia dos direitos humanos na CRFB/88, somente em 2015 – quase três décadas depois -, com a promulgação da Lei nº 13.146, entrou em vigor o EPcD, que conferiu importância protetiva à PcD e impôs penalidades aos infratores das garantias de direitos.

Conforme os dados publicados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2022, o Brasil contava com 18,6 milhões de pessoas com deficiência, numa população de 215,3 milhões de pessoas (IBGE, 2022), repercutindo que a universalização dos direitos humanos e o fortalecimento de princípios democráticos na sociedade têm na inclusão



social um dos meios para promover a equidade de oportunidades para todos os cidadãos (Dias; Domeniconi, Pasian, 2023).

Para Santos (2008), “a deficiência é uma expressão da diversidade humana e apenas se torna uma questão de injustiça quando a estrutura básica da sociedade não consegue tratá-la com equidade”. Tal conceito requer, por conseguinte, a análise de Sirino e Correia Lima (2023), para quem a inclusão demanda a ampliação da participação na esfera social, com vistas tanto à valorização das diferenças, quanto à eliminação de formas de segregação, discriminação e exclusão.

É crível afirmar que a população tem sido mais ativa, na medida em que eventos interativos (audiência públicas, sabatinas, seminários, sessões de debates temáticos e outras reuniões), plataformas oferecidas pelo Congresso Nacional para essa finalidade, o uso das redes sociais ou por intermédio de outras estratégias passaram a permitir a participação direta de pessoas e instituições junto às Casas Legislativas do Brasil. Merece destaque que a força dos meios eletrônicos de comunicação vem sendo reiteradamente identificada, com notável reverberação em períodos eleitorais (Brasil, 2023).

No âmbito da política brasileira, em especial o Senado Federal, dados do portal e-Cidadania (Brasil, 2025) denotam crescente participação popular nos debates inseridos no processo legislativo do Senado Federal, o que revela maior interesse da população acerca dos assuntos discutidos no Congresso Nacional.

Ainda assim, com o movimento crescente de participação social, o EPcD foi regulamentado após 27 anos da instituição da Nova República, em que pese a natureza humanista da Constituição Cidadã. Tal fato serve de estímulo à análise sobre a abordagem do tema no correr dos anos, na medida em que variou do ‘isolamento’ à ‘inclusão’.

A compreensão desse fenômeno alcança os meios de participação, ou seja, de interrelação entre cidadãos, grupos e, conseqüentemente, seus respectivos representantes no Poder Legislativo brasileiro. Isto porque a representatividade dos cidadãos é materializada pela atuação parlamentar que, em diálogo e exercício de ausculta, busca construir um ambiente legislativo que reflita as expectativas dessa sociedade e que seja capaz de alterar a realidade social.

O artigo buscou identificar os fatores que contribuíram para a mudança de percepção social e política em relação aos direitos da pessoa com deficiência, até a promulgação da Lei nº 13.146/2015 (EPcD) (Brasil, 2015).

Para tanto, a análise pretendeu auxiliar na compreensão de como os temas considerados ‘não legislatíveis’ podem, com o passar do tempo, se tornarem leis e políticas públicas. A opção metodológica foi por utilizar a teoria desenvolvida por Joseph Overton¹, conhecida como ‘Janela de Possibilidades Políticas’, ‘Janela do Discurso’ ou ‘Janela de Overton’, que constituiu-se em um modelo para entender como as ideias na sociedade mudam ao longo do tempo e influenciam a política (Lehman, 2010)¹.

A teoria da Janela de Possibilidades Políticas tem servido de fundamento para a análise de discursos que, inicialmente, distantes do cotidiano ganham espaço na esfera pública, influenciando debates do dia a dia, se tornando aceitos e até mesmo normatizados.

Em suma, a proposta da teoria é de que as ideias transitam por diversos níveis de aceitabilidade social – do “impensável” à “política pública”. Isso reflete a forma como o

¹Popularizada no contexto norte americano, a ‘Janela’ é citada em análises políticas: (i) Revista The New Republic, ao traçar um paralelo entre a política de Trump e Biden (The Flaws of the Overton Window Theory, 27 de Outubro de 2016, <https://newrepublic.com/article/138003/flaws-overton-window-theory> , acesso em: 31/03/2025); e (ii) Revista IMPACT que tem diversas análises de caso voltadas ao contexto econômico de Michigan (Mackinac Center for Public Policy, <https://www.mackinac.org/search?q=overton&type=41> , acesso em: 31/03/2025).



discurso público se modela, à medida em que ocorrem mudanças na percepção coletiva, considerada a influência de atores sociais, incluindo a mídia, os formadores de opinião e os próprios legisladores:

Além de ilustrar o papel e a influência da comunicação no processo da representação social, ilustra também a maneira como as representações se tornam senso comum. Elas entram para o mundo comum e cotidiano em que nós habitamos e discutimos com nossos amigos e colegas e circulam na mídia que lemos e olhamos. Em síntese, as representações sustentadas pelas influências sociais da comunicação constituem as realidades de nossas vidas cotidianas e servem como o principal meio para estabelecer as associações com as quais nós nos ligamos uns aos outros (Moscovici, 2003, p.8).

Conforme asseverado, os fundamentos da pesquisa são de abordagem qualitativa, na medida em que lida com informação narrativa, derivada da análise de fontes documentais e normativas. Lüdke e André (1986, p. 38) afirmam que a pesquisa qualitativa “pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja completando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema”.

Trata-se de estudo de caso, porque circunscreve o estudo ao EPcD e a apropriação legislativa do tema, para entendê-lo em profundidade. Vasques Rabelo (2023, p.3) leciona que “os estudos de casos são caracterizados por serem descrições detalhadas que possibilitam compreensão aprofundada de um fenômeno ou conceito em questão” e o caso em tela, valeu-se das técnicas exploratória, descritiva e da análise documental, uma vez que foram pesquisados e selecionados registros retrospectivos à promulgação do EPcD, entre 1988 e 2015.

O rol de documentos analisados foi composto por: leis, doutrinas e documentos relacionados a temática da PcD e à Janela de Possibilidades Políticas. Os documentos analisados restringiram-se aos de interesse do presente artigo, que prestou-se ao cumprimento de pré-requisito à conclusão de curso de pós-graduação junto ao Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), escola de governo do Senado Federal.

Por fim, cabe informar que o artigo, além da introdução e conclusão, está dividido em 5 seções que contemplam, sucessivamente, os seguintes conteúdos: ‘Da Legislação sobre PcD no mundo’; ‘Da Legislação sobre PcD no Brasil (subdividido entre o período anterior e posterior à CRFB/1988)’; ‘O Poder Legislativo e o debate sobre o EPcD’; ‘Para entender a Teoria da Janela de Possibilidades Políticas’; e ‘A interrelação entre o EPcD e a Janela de Possibilidades Políticas’.

As reflexões que seguem não têm a pretensão de servir de modelo referencial, menos ainda de estabelecer ‘verdades’. Trata-se apenas de um esforço de compreensão de uma realidade social, a partir do ferramental de uma teoria que vem sendo cada vez mais utilizada nas pesquisas que relacionam movimentos sociais e políticas públicas. (Abers; Silva, Tatagiba, 2018).

2. DA LEGISLAÇÃO SOBRE PCD NO MUNDO

As diferenças entre as pessoas, o que posteriormente veio a ser denominado PcD constam desde os primeiros registros. Em 368 a.C., o filósofo grego Sócrates (470–399 a.C.) mencionou os mudos e a língua de sinais, conforme menção por autor contemporâneo:

Se não tivéssemos voz, nem língua, mas apesar disso desejássemos manifestar coisas uns com os outros, não deveríamos, como as pessoas que hoje são mudas, nos empenhar em indicar o significado pelas mãos, cabeça e outras partes do corpo?² (Sacks, 1998, p. 31)

Ser considerado sujeito de direitos foi o princípio fundante para a institucionalização dos Direitos Humanos, em documentos internacionais, que pretenderam tanto a proteção,

² A frase é atribuída ao filósofo grego Sócrates (470–399 a.C.) e está presente no diálogo “Crátilo”, escrito por Platão, no qual Sócrates discute a origem e a natureza dos nomes e da linguagem.



quanto a efetivação dos direitos fundamentais, a partir das desastrosas consequências da Segunda Guerra Mundial.

A evolução histórica e jurídica dos direitos das PcD está relacionada à evolução e consolidação dos direitos humanos, principalmente no contexto da Sociedade Internacional. Nesse sentido, as concepções acerca das PcD foram influenciadas pelos valores culturais, religiosos, sociais e pelo contexto atitudinal predominantes em cada período histórico. (Piovesan, 2013, p. 283).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi postulado o direito a igualdade e a não discriminação, conforme seus artigos 1º e 2º:

Artigo 1º:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º:

Toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, s/p)

A legislação em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, foi influenciada, desde o início da década de 1970, pelos primeiros documentos internacionais que abordaram a temática dos direitos da pessoa com deficiência, além de trazer - no cerne da questão - a luta por igualdade.

Em 1971, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, com o objetivo de constituir os planos nacionais e internacionais para proteção de direitos. Tal compreensão ultrapassou a mera concessão de direitos de assistência à saúde da PcD, passando a reconhecer sua capacidade e protegendo contra qualquer discriminação e abuso:

1. O deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os outros seres humanos. [...]

7. Se, em virtude da gravidade da sua deficiência, certos deficientes mentais não puderem gozar livremente os seus direitos, ou se impuser uma limitação ou até a supressão desses mesmos direitos, o processo legal utilizado para essa limitação ou supressão deverá preservá-los legalmente contra toda e qualquer forma de abuso. (ONU, 1971, p. 1)

Dado o primeiro passo em favor do modelo social de deficiência, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada em 1975, na Assembleia Geral da ONU, ampliou para todas as “pessoas deficientes” os direitos antes estabelecidos na Declaração de Direitos do Deficiente Mental (1971) além de contemplar direitos civis, políticos e de integração social. Nela, definiu-se o termo “pessoas deficientes”:

Qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. (ONU, 1975, p. 1)

A partir dos anos 1970 foi possível verificar o crescimento de movimentos sociais, na figura de associações, em favor dos direitos das PcD. Em 1976, foi criada a Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação, em inglês UPIAS (*Union of the Physically Impaired Against Segregation*)³ se propôs a discutir o conceito de ‘deficiência’, sob o viés da exclusão social:

³ A UPIAS foi formada a partir da iniciativa de Paul Hunt, Paul Abberley, Michael Oliver e Vic Finkelstein, todos sociólogos e PcD física. Seus debates foram importantes para o modelo social da deficiência que passou a distinguir as barreiras sociais e ambientais das limitações físicas ou mentais, impondo primeiramente a defesa da transformação das condições sociais e estruturais que excluía a PcD, para influenciar em sua efetivação. Teve papel crucial na criação do British Council of Organisations of Disabled People (BCODP), em 1981.



A lesão seria a ausência parcial ou total de um membro, ou membro, organismo ou mecanismo corporal defeituoso e a deficiência a desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social (Diniz, 2007 p.45).

A década de 1980 trouxe maior visibilidade para a temática dos direitos das PcD. Em 1981, a ONU proclamou o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD) (Onu, Resolução 31/123, p.1) e já em 1982, instituiu a ‘Década das Nações Unidas para Pessoas Portadoras de Deficiência’ (1983-1992).

Desse período, destaca-se o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes⁴, que afastou a premissa de que as incapacidades se relacionam com o ambiente que as cercam, para assumir que o ambiente é que apresenta barreiras ao acesso adequado, constituindo-se em limites à igualdade:

7. Portanto, a incapacidade existe em função da relação entre as pessoas deficientes e o seu ambiente. Ocorre quando essas pessoas se deparam com barreiras culturais, físicas ou sociais que impedem o seu acesso aos diversos sistemas da sociedade que se encontram à disposição dos demais cidadãos. Portanto, a incapacidade é a perda, ou a limitação, das oportunidades de participar da vida em igualdade de condições com os demais. (ONU, 1982, Resolução 37/53, s/p)

Soma-se a isso, o reconhecimento de diferentes tipos de desigualdade, em especial aquele que reconhece a interligação entre a deficiência e a pobreza:

41. A relação entre deficiência e pobreza ficou claramente demonstrada. Se o risco de deficiência é muito maior entre os pobres, a recíproca também é verdadeira. (ONU, 1982, Resolução 37/53, s/p)

Outros tratados internacionais abordaram especificidades que afetavam a vida das PcD. Sobre o trabalho, em 1983, Organização Internacional do Trabalho (OIT) exarou a denominada Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, com vistas a influenciar países para a elaboração de políticas nacionais que permitissem espaços para a PcD exercerem funções profissionais, em condições de igualdade de oportunidades e tratamento com outros trabalhadores, eliminando discriminações (OIT, 1983).

Os Estados Unidos da América, em 1990, garantiram por intermédio da Lei dos Americanos com Deficiências, a proibição da discriminação por deficiência, além de oferecer proteção às PcD em muitas áreas da vida pública. (US, 1990).

Em 1992, a ONU instituiu o dia ‘3 de dezembro’ como o Dia Internacional das PcD, no intuito de promover a conscientização mundial para promoção de ações e evidenciar o tema (ONU, 1992).

A Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial, assinada em 1994, durante a Conferência Mundial de Educação Especial, abriu caminhos para um sistema educacional inclusivo e promoção de cooperação entre governos, agências financiadoras e organizações internacionais (ONU, 1994, s/p)⁵.

⁴ O Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, 1982) foi criado pela Resolução A/RES/37/53 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou o *World Programme of Action concerning Disabled Persons*. Esta resolução foi adotada em 3 de dezembro de 1982, nesta data disponível no portal Refworld, mantido pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/unga/1982/en/10828>, acesso em 16 abr.2025.

⁵ UNESCO. Declaração de Salamanca. Artigo 4º: Também apelamos para a comunidade internacional; apelamos em particular: aos governos com programas cooperativos internacionais e às agências financiadoras internacionais, especialmente os patrocinadores da Conferência Mundial de Educação para Todos, à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ao Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), e ao Banco Mundial: – a que sancionem a perspectiva da escolaridade inclusiva e a incorporem em seus programas de cooperação.



Cinco anos depois, a Organização dos Estados Americanos (OEA) promulgou a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, na Guatemala (OEA, 1999).

Nesse mesmo sentido, em 2001, a Organização Mundial de Saúde (OMS) revisou a classificação internacional sobre a deficiência, durante o Congresso Internacional "Sociedade Inclusiva", realizado em Montreal (Canadá), que debateu a importância dos governos na implementação e monitoramento de políticas públicas e práticas inclusivas (OMS, 2001).

Em 2003, o Brasil, por meio da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) participou de debates junto à diplomacia brasileira com vistas à tomada de posição junto à ONU. Em 2004, a CORDE e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) participaram da reunião regional da ONU, realizada no Equador (Brasil, 2007, p. 91).

Em 2004, Montreal sediou a Conferência Organização PanAmericana de saúde (OPAS/OMS) que reconheceu a necessidade de proteção contra qualquer forma de violência, discriminação, segregação ou tratamento desumano, às pessoas com deficiência intelectual, além de sua cidadania plena e que suas características humanas são parte integral da experiência de diversidade (PAHO/OMS, 2004).

No ano 2005, a França estabeleceu em lei a igualdade de direitos, oportunidades, participação e cidadania das PcD, implementando medidas para garantir acessibilidade e participação ativa na sociedade (França. Lei nº 2005-102, 2005).

Em 2006, as posições do governo brasileiro e de outros países vieram inscritas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, 2006, s/p).

Mesmo que outras convenções internacionais tenham sido internalizadas pelo Brasil, merece destaque que a Resolução 61/106 da ONU ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, se tornando o primeiro tratado internacional de direitos humanos promulgado com status de emenda constitucional, por ter sido aprovado por mais de 3/5 de aprovação do Congresso Nacional, sendo regulamentado em 2009 pelo Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ONU, 2006) (Brasil, 2008) (Brasil, 2009).

O período compreendido entre 2006 e 2016 recebeu título da “Década das Américas das Pessoas com Deficiência pelos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência”, adotando diretrizes e objetivos específicos para a década (OEA, 2016).

Diversos países ao redor do mundo implementaram legislações específicas para a garantia e inclusão das PcD. Em 2010, foi sancionada no Chile, a Lei nº 20.422 trazendo o reconhecimento de normas sobre igualdade de oportunidades e inclusão social; no Peru, em 2012 a Lei nº 29.973 estabeleceu um marco legal para a promoção e proteção dos direitos da PcD (Chile, 2010) (Peru, 2012).

Em 2015, foi sancionada no Brasil, a Lei nº 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse marco alinhou o país às diretrizes internacionais da Convenção da ONU, ratificada em 2008. Com isso, as transformações até 2015 consolidaram a construção jurídico e social que estabeleceu a inclusão das PcD no mundo e no Brasil (Brasil, 2015).

O novo século permitiu observar um deslocamento da lógica médico-assistencialista para aquela que atua em prol da igualdade de direitos, cujas alterações legislativas e políticas



públicas impõem modificação cultural para a aceitação da diversidade. O correr dos anos permitiu assentar que as lutas em prol da igualdade de direitos e de participação na sociedade, seguidas da aceitação das diferenças e inclusão nos diferentes campos do ‘mundo da vida’ (Habermas, 1987)⁶, denotou alterações de nomenclatura compatíveis com o momento histórico e as narrativas sociais: (i) ‘deficiente’, nos anos 1970; (ii) ‘pessoa portadora de deficiência’, dos anos 1980 até início dos anos 2000; (iii) ‘pessoa com deficiência’, já no novo século. Destaca que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assumiu que a deficiência é resultante da combinação dos impedimentos clínicos que as pessoas apresentam e das barreiras que estão ao seu redor, o que faz da expressão ‘pessoa com deficiência’, a terminologia mais adequada (ONU, Resolução A/RES/61/106, 2006).

3. LEGISLAÇÃO SOBRE PCD NO BRASIL

3.1 ANTES DA CRFB/88

O progresso dos direitos das pessoas com deficiência é marcado por mudanças transformadoras do papel dessas pessoas na sociedade e no Brasil não foi diferente. O passar dos séculos denota que o tratamento dispensado às PcD esteve atrelado aos conceitos religiosos, biomédicos e assistenciais, o que pouco garantia direitos e participação social ou política.

O surgimento do modelo biomédico começou a atribuir causas biológicas às deficiências. No entanto, a perspectiva trazida por esse modelo reforçou conceitos negativos à deficiência com a diferenciação entre ‘normal’ e ‘anormal’, causando empecilhos à aceitação da diversidade humana:

A normalidade, entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais, foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento. (Diniz e Santos, 2009, p.69).

O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Diniz (2012) afirma que não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis e ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos constituem-se em diferentes formas de vivenciar o corpo.

No século XIX, o Brasil adotou política assistencialista, com reforço à lógica caritativa e de segregação. O Instituto dos Meninos Cegos (1854) e o Instituto dos Surdos-Mudos (1855) marcaram o início da atuação estatal na educação de pessoas com deficiência no Brasil, funcionaram conforme o modelo médico e assistencialista (Mantoan, 2003).

A lição de que “a relação entre movimentos sociais e políticas públicas tornou-se um dos temas centrais na agenda brasileira de estudos sobre movimentos sociais” (Abers; Silva, Tatagiba, 2018, p.1) justifica os poucos avanços nas leis e normas sobre PcD, no Brasil, ao longo do século XX.

Como a intenção dessa seção do texto é detalhar o percurso sobre a legislação para PcD no Brasil, cabe a aferição de sua população. O destaque para o quantitativo de PcD no país importa mais pelo método utilizado pelo Estado Brasileiro para sua aferição que pelos números *per si*.

⁶ Para Habermas, o mundo da vida é o campo da interação social e da comunicação, sendo fundamental para a construção de significado e para a formação de consenso entre os indivíduos em uma sociedade.



Os censos nacionais foram realizados em 1872, 1890, 1900, 1920 e 1940, sendo o último realizado após a criação do IBGE, em 1934⁷, quando passaram a ocorrer decenalmente. No período compreendido entre 1939 e 1991, os censos não contemplaram qualquer categoria relacionada à PcD, sendo essa iniciativa retomada em 1991 e mantida até os dias atuais. Importa para a análise que os dados de 1940 só foram atualizados em 1991⁸, após 50 anos sem categorização.

Na Constituição brasileira de 1946, em seu artigo 157, foi prevista a inclusão da ‘invalidez’ como um dos critérios de acesso à previdência social. Ainda assim, esse reconhecimento não trouxe uma referência direta à PcD, como sujeito de direitos. O termo ‘invalidez’ era compatível com a lógica médico-assistencialista vigente:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; (Brasil, 1946, s/p).

Historicamente, o momento pós-guerra (anos 1950) foi favorável ao avanço das discussões sobre a PcD em decorrência do cenário de aumento de combatentes que precisavam se reabilitar para se reintegrar à sociedade. Em que pese o Brasil não ter tido elevada participação na 2ª guerra mundial, sofria as consequências da epidemia de poliomielite, ocorrida em 1953.

Essa década foi marcada pela criação de diversas entidades de reabilitação como: a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), de São Paulo, de 1950; a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR), fundada em 1954 no Rio de Janeiro; a ; a Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) 1954; o Instituto Bahiano de Reabilitação (IBR), de Salvador (1956); e a Associação Fluminense de Reabilitação (AFR), de Niterói (1958), todas precedidas pela Sociedade Pestalozzi, surgida nos anos 1930. Mesmo que o objetivo primordial das associações fosse a prestação de serviços médicos e assistenciais, o movimento das PcD e suas famílias impulsionaram a promulgação de legislações específicas. Para exemplificar menciona-se a Fundação para o Livro Cego no Brasil, atual Fundação Dorina Nowill⁹ para cegos, criada em 1946, para possibilitar a educação dos cegos e ampliar o acesso à leitura. No período compreendido entre 1954-1962, a elaboração legislativa contemplou os deficientes visuais. Foram elas: i) Lei 2.268/1954, que isentava a Fundação para o Livro do Cego, no Brasil, do pagamento de impostos e taxas relativos a equipamentos e materiais para a impressão em braille e, ii) Lei 4.169/1962, que foi o instrumento legal para oficializar as convenções em braille para uso na escrita e leitura dos cegos.

Entre os anos 1964-1985, período marcado pela ditadura militar, o debate acerca dos direitos das PcD dava-se pontualmente, na medida em que o modelo biomédico e assistencialista prevalecia, quer para os profissionais, quer para os legisladores. A exemplo disso, a Lei nº 4.613/1965 (Brasil, 1965), estabeleceu:

⁷ BRASIL. Decreto nº 24.609, de 6 de julho de 1934. Cria o Instituto Nacional de Estatística e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24609.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁸ Em 1991, 1.667.754 pessoas (1,13% da população total) declararam ter algum tipo de deficiência. Contudo, 531.234 pessoas foram classificadas como ‘Sem Declaração’ (SD), permitindo inferir que o número absoluto de PcDs poderia ser maior.

⁹ O Senado Federal oferece a Comenda Dorina de Gouvêa Nowill, desde 2015, em face do instituído pela Resolução nº 34, de 7 de agosto de 2013, anualmente, às personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência, no Brasil.



Artigo 1º: É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. (Brasil, 1965)

A Constituição brasileira de 1969, elaborada durante o regime autoritário, não revelou avanços, mantendo a PcD em invisibilidade no ordenamento jurídico sistemático do país. Ainda assim, o período começou a fomentar espaços de discussão sobre a deficiência, com vistas às formações associativas e movimentos sociais:

Todas as iniciativas, desde o Império até a década de 1970, são parte de uma história na qual as pessoas com deficiência ainda não tinham autonomia para decidir o que fazer da própria vida. Todavia, entre as pessoas com deficiência, esse foi um período de gestação da necessidade de organização de movimentos afirmativos dispostos a lutar por seus direitos humanos e autonomia [...] (Lanna Júnior; 2010, p. 36).

A PcD vivia com restrições de direitos civis, tendo pouco (ou nenhum) espaço para participação no campo decisório de assuntos que lhes diziam respeito. Compatível à lógica médico-assistencialista e ao período de governo autocrata, as associações existentes não se ocupavam com a busca por igualdade de direitos, situação que sofreria alterações, a partir do final da década de 1970.

O Brasil teve seu primeiro representante com deficiência no Congresso Nacional, em 1976, o deputado federal Thales Ramalho, constituindo-se como única referência parlamentar federal às PcD. A Emenda Constitucional nº 12/1978, que refere a Constituição brasileira de 1967, também chamada de Emenda Thales Ramalho, determinou:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (Brasil, 1978)

Por ser signatário da Resolução ONU nº 31/123, de 1976 (ONU, 1976) o governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes - por meio do Decreto nº 84.919, de 1980 “para planejar e coordenar, a nível nacional, os programas relativos ao “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, celebrado em 1981 (Brasil, 1980).

A década de 1980, foi marcada por um período de crescimento nas mobilizações sociais, impelido tanto pelos eventos internacionais, quanto pela crescente organização de movimentos sociais no Brasil. Esse período permitiu observar a ascensão de organizações da sociedade civil que atuaram para a ampliação de debates sobre os direitos dessa população no país. Importa destacar que são diferentes a prestação assistencial às PcD (exercida, como exemplo, pelas Apae e as Sociedade Pestalozzi) e os debates de assunção de direitos que impulsionaram – já na Nova República - a criação de órgão institucional federal, para atuar sobre o tema, a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

A CORDE foi criada pelo Decreto 93.481/1986 (Brasil, 1986), para atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos das PcD. Em face do Decreto 94.806/1987 (Brasil, 1987), ganhou um conselho consultivo que contava com integrantes de vários ministérios e representantes de organizações nacionais de PcD, com vistas à formação de políticas públicas integradas.

Concomitantemente, o Ministério da Saúde promoveu palestras e debates na busca de criar um canal de diálogo com a sociedade civil, para a formação de um sistema de saúde



universal, o que foi fundamental para levar pautas sociais e democráticas à Assembleia Nacional Constituinte, a partir de 1986 (PAIM, 2003).

Na toada das lutas sociais, o movimento das PcD realizou o ciclo de encontros “A Constituinte e os Portadores de Deficiência” em várias capitais brasileiras (Brasil, 1986-87), criou a Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes (Brasil, 1980-83), entre outros. Várias pretensões foram apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte, porém, nem todas chegaram a ser incorporadas ao texto constitucional (Brasil, 2010).

Com a Constituição de 1988, houve avanços em prol da igualdade de direitos e proibição de discriminações. Mesmo que a definição do tempo de pesquisa abarque o período 1988 e 2015, é essencial conhecer os antecedentes da evolução histórica. O compilado de informações, aponta – de forma incontestável – que, antes da Constituição de 1988, as PcD enfrentavam obstáculos de toda ordem a servir como empecilhos para sua efetiva participação na sociedade. Nesse mesmo período, nota-se a importância crucial dos movimentos associativos e das normativas internacionais na influência pelo reconhecimento dos direitos dessa população, em leis nacionais.

3.2 PÓS CRFB/88

O texto constitucional abordou sobre direitos das PcD em diferentes dispositivos: artigo 1º, inciso III; Art. 5º, caput; Art. 7º, inciso XXXI; Art. 23, inciso II; Art. 24, inciso XIV; Art. 203, inciso IV; Art. 227, §1º, inciso II; e, Art. 244 (Brasil, 1988). Mesmo reconhecendo que a CRFB/88 tenha representado um relevante passo para a cidadania plena e assunção de direitos humanos e fundamentais para a PcD, o avanço de produções legislativas nessa temática não ocorreu de maneira imediata.

Importa destacar que a CRFB/88 representou um marco ao incluir princípios fundamentais voltados à dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade. A pauta da PcD é incluída em princípio basilar de igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (Brasil, 1988).

Observada a educação, que mesmo antes da CFRB/88 demonstrava os maiores avanços, passou à inclusão das PcD em estabelecimentos regulares de ensino, deixando inequívoca a opção brasileira em abandonar a lógica médico-assistencialista para adotar a social, no que diz respeito à inclusão e respeito às diferenças:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Brasil, 1988)

Em 1994, a Lei nº 8.859 regulou o apoio técnico e assistência para estudantes com deficiência no ensino superior, o que reforçou a importância da educação inclusiva como meio para a construção da autonomia.

Sob viés da seguridade social, no âmbito da assistência, a CRFB/88 reconheceu à “pessoa portadora de deficiência” direitos à sua habilitação, reabilitação e promoção para a sua integração à vida em sociedade, bem como proventos para sua subsistência (assim como ao idoso), na ordem de um salário-mínimo mensal, conforme se lê de seu artigo 203, IV e V. Posteriormente, o provento para subsistência da PcD recebeu o nome de Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em 1993, constituído o intervalo de cinco anos, o BPC foi regulamentado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei 8.742/93) e regulamentado pelo Decreto 1.744/95, revogado mais tarde pelo Decreto nº 6.214, de 2007 que trata do mesmo tema. (Brasil, 1993) (Brasil, 2007).



Na seara do trabalho, a Constituição proibiu discriminação de qualquer natureza ao “trabalhador portador de deficiência” e garantiu reserva de vagas para cargos e empregos públicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Brasil, 1988)

Vale ressaltar que a CRFB/88 estabeleceu a reserva de um percentual de cargos e empregos públicos para PcD, sem determiná-lo numericamente, reservando tal atribuição à legislação infraconstitucional.

Em 1989, a Lei nº 7.853 estabeleceu normas para a integração social, institucionalizou a CORDE e estabeleceu tipificação e pena para o óbice de inscrição de PcD em concurso público:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa [...]:

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; Brasil. (Brasil, 1989)

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, contribuiu com o avanço de políticas públicas para a população de até 21 anos, assegurando-lhes direitos à dignidade, liberdade, respeito, convivência familiar e comunitária. Foi específico, em relação às PcD, acerca da educação inclusiva e seus devidos suportes; à prioridade e integralidade ao atendimento em saúde; prioridade absoluta aos encaminhamentos protetivos social, emocional e física – quando vulneráveis a abusos – além da assistência jurídica (Brasil, 1990a).

Retoma-se que, em 1991, a coleta de dados no Censo Populacional acerca das PcD sofreu significativas alterações, a partir do comando da Lei nº 8.184/1991 (Brasil, 1991). O Censo foi importante para que as questões sobre o *modus vivendi* das PcD fossem investigadas, tratando-se de informação essencial para o avanço de políticas públicas afirmativas.

A Lei nº 8.213, de 1991 – conhecida como Lei de Cotas - reforçou direitos educacionais e trabalhistas ao regular o mercado privado de trabalho e determinar que empresas com 100 ou mais empregados reservassem entre 2% a 5% de suas vagas para PcD, com vistas a instituir política pública afirmativa para a correção de exclusão histórica vivida por esse grupo populacional (Brasil, 1991a).

Em 1993, o Decreto nº 914 instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ao regulamentar a Lei nº 7.853/89, delimitando diretrizes a serem perseguidas pelas áreas da saúde, transporte, educação, acessibilidade e trabalho. O Decreto determinou ações intersetoriais a fim de garantir a efetividade de programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração social (Brasil, 1989) (Brasil, 1993).

Contudo, somente onze anos depois da promulgação da Lei nº 7.853, de 1989 (Brasil, 1989), o Decreto nº 3.298/1999, fixou a reserva de vagas em 5% - para os ‘portadores de deficiência’ -, com vistas a assegurar garantia de oportunidades de inserção profissional¹⁰:

¹⁰ Ainda que refira tempo posterior ao determinado para o estudo, é razoável explicitar que em 2018, o Decreto 9.508 determinou a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública, assegurando no mínimo, 5% das vagas e, além disso, o decreto especifica as



Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Brasil, 1999)

Ainda em 1999, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) foi criado e trouxe consigo, a viabilidade da participação da sociedade civil debater, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas às PcD¹¹.

Ainda no âmbito do trabalho, na esfera do serviço público, a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico do Servidor Público) assegurou o direito de até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. Posteriormente, em 1997, a Lei nº 9.527, regulou a concessão de horário especial ao ‘servidor portador de deficiência’, em caso de comprovação de necessidade. O que em 2016, em face da promulgação da Lei nº 13.370/2016, foi ampliado para que a concessão de horário especial se estendesse para os casos de servidores que tenham cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência (Brasil, 1990b) (Brasil, 1997) (Brasil, 2016).

A Lei da Acessibilidade marcou a virada do século. A Lei nº 10.098/2000 relacionada aos artigos 227 § 2º e 244 da CFRB/88 regulou a acessibilidade em espaços considerados públicos, mas também em transportes coletivos e em meios de comunicação. Essas normas estabelecidas, representaram um passo essencial no marco legal para que ambientes inclusivos fossem criados, eliminando obstáculos e barreiras físicas – ainda que 12 anos após o comando constitucional. Quatro anos mais tarde, o Decreto nº 5.296, de 2004, fixou “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, perfazendo 16 anos até que a adequação e acessibilidade dos espaços públicos estivessem suficientemente regulados. (Brasil, 2000) (Brasil, 2004).

O Decreto nº 3956/2001 internalizou a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, decorrente da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala:

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (Brasil, 2001, s/p)

Em 2002, a Lei nº 10.436 reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como forma de comunicação oficial, possibilitando incrementos à inclusão da comunidade surda nos diferentes cenários, aumentando-lhes a autonomia. O Decreto nº 5.626/05 regulamentou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como um meio legal de comunicação e expressão, estabelecendo diretrizes para inclusão da Libras como uma disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores e fonoaudiólogos (Brasil, 2002) (Brasil, 2005).

Isso aponta para a percepção de que “o Estado depende da cooperação de grupos sociais para tomar decisões e colocar políticas em prática” (Monteiro, 2010).

tecnologias assistivas e adaptações que devem ser disponibilizadas na realização das provas – reiterando o compromisso estatal.

¹¹ A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) se deu pelo Decreto nº 3.076, de 20 de maio de 1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 8.954, de 23 de janeiro de 2017, usado como referência normativa.



O lapso temporal compreendido entre a CRFB/88 e a produção legislativa ordinária foi cravado por diferentes debates e teses. Infere-se que a distância, às vezes medida em décadas, compreendida entre o comando constitucional e a lei ordinária encontra-se nos diferentes pontos de inflexão e resistência sobre a temática. Para exemplificar a afirmativa, menciona-se o parecer de relatoria ao Projeto de Lei nº 5448/2001¹², como relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), apresentado aos 16 de setembro de 2004. Nele, os argumentos citados não acompanharam o espírito constitucional:

PROJETO DE LEI Nº 5.448 DE 2001

Estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Autor: Deputado Nelson Pellegrino

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

[...] **Tipificar como crime o preconceito ou a discriminação por motivo de doença, parece-me outro exagero**, data máxima vênica. Na prática, será muito difícil distinguir o preconceito do instinto de conservação. [...] **A repulsa à doença é instintiva no ser humano**. Poucas pessoas sentem prazer em apertar a mão de uma pessoa portadora de lepra ou de AIDS. Algumas dessas poucas pessoas fazem-no sinceramente, outras, hipocritamente. De um modo geral, as pessoas não se sentem confortáveis na companhia de pessoas doentes, ainda mais, quando se trata de doença letal ou deformadora. A discriminação é válida quando se trata de doença contagiosa ou de epidemia que coloca em risco a vida e a saúde da comunidade. **A deformidade física fere o senso estético do ser humano. A exposição em público de chagas e aleijões produz asco no espírito dos outros, uma rejeição natural ao que é disforme e repugnante, ainda que o suporte seja uma criatura humana**. Portadores de doenças e deformidades costumam frequentar locais públicos exibindo as partes afetadas do corpo, não só com o intuito de provocar comiseração, como também, com o propósito de afrontar a sensibilidade dos outros para o que é normal, saudável e simétrico. Ninguém é obrigado a ser herói, dizia Nelson Hungria. **Ninguém pode ser obrigado a suportar a doença e a deformidade alheia, contrariando a sua própria natureza**. (grifos não são do original) (Brasil, 2001)

A Lei nº 11.126, de 2005, mais conhecida como Lei do Cão Guia, instituiu o direito de o "portador de deficiência visual" ingressar e permanecer em ambientes acompanhado de cão-guia. A reflexão que se impõe é que o Congresso Nacional já estava sensibilizado para a aprovação do conteúdo legislativo, contudo permaneceu, mesmo no século XXI utilizando expressão compatível ao modelo médico assistencial – 'portador de deficiência'. A Lei do Cão Guia também colabora para a mudança cultural e aceitação da diferença, na medida em que permite a percepção pública dos desafios enfrentados pelas PcD visual (Brasil, 2005).

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por consenso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106. Em 30 de março de 2007, os dois documentos foram disponibilizados para que no mínimo 20 Estados Membros da ONU os ratificassem para que a Convenção entrasse em vigor. A vigésima ratificação foi obtida no dia 3 de abril, e em 3 de maio de 2008 entrou em vigor a Convenção e seu Protocolo Facultativo. No dia 12 de maio de 2008, um ato comemorativo foi realizado na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, para celebrar a entrada em vigor de ambos os documentos.

¹² O Projeto de Lei nº 5.448, de 2001 pretendeu alterar a Lei nº 7.716/1989 para incluir como crime a discriminação em razão de doença de qualquer natureza, com o objetivo de ampliar o escopo da legislação antidiscriminatória, que já tratava de preconceito por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, para abranger também a discriminação por doenças. Durante sua tramitação, o PL 5.448/2001 foi apensado ao PL 6.124/2005, que tratava especificamente da discriminação contra pessoas com HIV/AIDS e resultou na Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, que define os crimes resultantes de discriminação aos portadores do vírus HIV ou doentes de AIDS. Com a aprovação da Lei nº 12.984/2014, o PL 5.448/2001 foi arquivado.



A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprovou a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção e seu Protocolo Facultativo, e o Decreto Legislativo foi posteriormente promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que deu força de lei interna à Convenção. Esse processo de ratificação e promulgação garantiu que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fosse incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com efeitos equivalentes a uma emenda constitucional¹³, conforme o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal.

Por uma forte pressão da sociedade brasileira e por esse impulso dado pelo Governo brasileiro, a Câmara e o Senado aquiesceram e escolheram o rito da emenda constitucional. Foi uma coisa, assim, maravilhosa. Foram votações de extremo sofrimento e, depois, de grande comemoração. Não houve nenhum voto contrário. Tivemos onze abstenções na primeira votação na Câmara, um número menor de abstenções na segunda (sic). [...] Foi muito interessante. Nós não tínhamos nem terminado ainda a segunda votação da Câmara, ainda estava em processo, quando tive a oportunidade de me dirigir ao presidente do Senado, senador Garibaldi Alves, isso foi no ano de 2008 [...], e ele me disse: “Prepare a festa”. (Izabel Maior. Depoimento para videodocumentário, 17 de agosto de 2009). (Brasil, 2010)

Sob o viés de reconhecer o dever estatal de indenizar por deficiência provocada, importa mencionar que regulamentação alcançou o campo da reparação pela deficiência causada pela hanseníase, no âmbito da Lei nº 11.520/07 e por uso de Talidomina, na Lei nº 12.190/10 como resultado de debates do parlamento acerca dos danos morais das PcD. Destaca-se que após oito anos da publicização da relatoria do Projeto de Lei nº 5448, de 2001, foram promulgadas leis para determinar obrigação estatal reparatória por deficiência (Brasil, 2007) (Brasil, 2010), (Brasil, 2001).

No ano 2015, a criação de espaços institucionais como a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - vinculada à Presidência da República - e a Comissão Permanente dos Direitos da Pessoa com Deficiência – na Câmara dos Deputados, sinalizaram o fortalecimento e o compromisso dos poderes Executivo e Legislativo, na implementação, regulamentação e fiscalização das políticas de inclusão. Tal compromisso pode ter sido fator importante para a sanção da Lei Brasileira de Inclusão, ocorrida no mesmo ano.

O objeto de estudo da presente pesquisa, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), consolidou avanços, assegurando direitos fundamentais e determinando a inclusão social. Reconheceu a capacidade jurídica plena das pessoas com deficiência, introduzindo o modelo de tomada de decisão apoiada. Delimitou o sujeito de direito, ao conceituar a PcD:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Em primeira mão, nota-se a alteração da expressão ‘portadora de deficiência’ para ‘com deficiência’, ajustando os termos legais às preleções internacionais convencionadas com as PcD. O Estatuto também estabeleceu um marco de garantias da PcD em todas as esferas da vida social e avançou ao desvincular definitivamente a ‘deficiência’ da ‘incapacidade’, da

¹³ É importante compreender a relação entre normas internacionais e nacionais não apenas como um processo formal de ratificação, mas como um mecanismo ativo de transformação dos países, por meio de leis e de políticas públicas. Em 2009, o STF, no julgamento da ADI 3.510/DF, declarou que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil em 2008, com quórum qualificado) tem status constitucional, portanto, norma com efeito vinculante e aplicável: emenda à Constituição. As convenções internacionais sobre direitos humanos internalizadas pelo Brasil, antes de 2009, têm caráter supralegal, ou seja, são hierarquicamente superiores à legislação ordinária e inferiores à CRFB/88, conforme julgamento da ADPF 153, ocorrido em 2004.



‘perspectiva clínica’, que por sua vez se centravam nas restrições à autonomia, à inclusão nas rotinas sociais.

O EPcD considerou em sua aplicação: a acessibilidade, desenho universal, recursos de tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e elementos de urbanização. Resultante disso, a ótica sob a deficiência começa a ser alterada no sentido de observá-la não somente como limitações individuais, mas também como barreiras que foram impostas pela própria sociedade, assumindo a lógica social – de direito humano – em detrimento da médico-assistencial.

Em 2023, o Decreto nº 11.793 instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite, com ações voltadas à gestão e participação social, enfrentamento ao capacitismo e violência, acessibilidade e tecnologia assistiva, e promoção de direitos em educação, saúde e assistência social (Brasil, 2023).

Diniz (2012) leciona que a “Deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente”. Nesse sentido, as definições de deficiência que são marcadas pela exclusão social, pelas percepções violentas e impeditivas de integração, pelos óbices ao incremento da autonomia e da independência, foram lugar comum durante várias décadas e mesmo após o advento da CFRB/88, insistiram (ou insistem?) em perdurar.

Em 2020, o Decreto nº 10.502 instituiu a Política Nacional de Educação Especial, priorizando a matrícula de estudantes com deficiência em classes especiais, o que foi socialmente considerado contrário ao modelo de educação inclusiva. Em 2023, o Decreto nº 11.370 revogou o anterior, restabelecendo diretrizes que promovem a inclusão educacional desses estudantes (Brasil, 2020) (Brasil, 2023).

Ainda em 2023, o cordão de girassol se tornou um símbolo para identificar pessoas com deficiências invisíveis, como o autismo, visando aumentar a conscientização e a inclusão social, em face da promulgação da Lei nº 14.624 (Brasil, 2023).

A insistência em descrever detalhes cronológicos acerca da evolução da legislação sobre a PcD está atrelada ao objetivo de demonstrar o percurso dos debates sociais, até que um tema isolado ou pertencente à esteira das minorias, seja encampado pela legislação, dotado de eficácia – como ocorreu com o EPcD – e que encontra sustentação na teoria da Janela de Possibilidades Políticas, quer para aproximá-las, quer para distanciá-las da política, e por conseguinte, da lei. Historicamente, a lição mais bem apreendida é que o arrefecimento das lutas políticas costuma custar a redução de direitos¹⁴.

4. O PODER LEGISLATIVO E O DEBATE SOBRE O EPcD

O Brasil é um país com uma dimensão continental, diversidade territorial, populacional, de biodiversidade e desenvolvimento econômico e humano. Tem poder legislativo bicameral cuja Câmara dos Deputados conta com 513 representantes, divididos conforme a densidade populacional do Estado que os elegeu e cujo Senado Federal tem 81 senadores, sendo 3 representantes para cada Estado da federação (Brasil, 2025).

¹⁴ Ainda que o presente trabalho não se ocupe com projetos de lei, os debates do início do ano 2025, no parlamento, referiam, principalmente, do Projeto de Lei nº 1584/2025 – Código Brasileiro de Inclusão (CBI) que visa consolidar mais de 200 normas e leis existentes relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência em um único instrumento legal, facilitando o acesso e a compreensão desses direitos pela população e do Projeto de Lei Complementar nº 37/2025 – que propõe alterações na Lei Complementar nº 214/2025 para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para garantir que PcD ou com transtorno do espectro autista continuem a ter acesso a veículos com benefícios tributários.



Em sua obra, *O Espírito das Leis*, Montesquieu defende a separação dos poderes e argumenta que a divisão do poder legislativo em duas câmaras é essencial para evitar abusos de poder. Afirma, ainda, que a existência de duas câmaras legislativas permite um sistema de freios e contrapesos, promovendo uma legislação mais ponderada e equilibrada (Montesquieu, 2000).

Ter casas diferentes é um potencial que o bicameralismo tem a oferecer para a democracia, ao sistema político e à qualidade legislativa. As diversidades regionais, no Brasil, fornecem uma pluralidade aos partidos políticos, o que por sua vez, acentua a complexidade que justifica a prática do bicameralismo. É uma *práxis* que autores americanos se destacuem nos estudos sobre poderes, poder legislativo e bicameralismo. Em suma, seus achados corroboram a função de contrapeso, além de uma segunda câmara favorecer a qualidade da legislação, conferindo maior estabilidade às decisões políticas e minorando os efeitos dos ‘arroubos dos legisladores’ (Lijphart, 2003 e 1989; Patterson e Mughan, 1999; Tsebelis e Money, 1997).

Dada a variação populacional entre os estados da federação brasileira, a fórmula bicameral cria resistência para excesso de mudanças e traz estabilidade não somente quanto ao número de leis, mas também para garantir maior segurança jurídica. O bicameralismo buscou dividir o legislativo sem desprestigiá-lo frente aos demais poderes, contribuindo ao sistema de freios e contrapesos, estabelecendo para o Executivo um desafio maior. O processo legislativo bicameral é mais desafiador e se a discussão se concentra no igual, o ganho bicameral fica limitado, levando ao entendimento de que quanto mais plural o debate, mais democrático ele será.

Exatamente ao se perceber diferentes olhares sobre determinada agenda, a função política do bicameralismo induz a formação de consensos entre uma pluralidade de interesses:

O legislativo bicameral é aquele em que as leis são produzidas mediante a deliberação de duas câmaras distintas e autônomas entre si (PATTERSON, MUGHAN, 1999).

Com isso, “o bicameralismo cria condições mais favoráveis para deliberações bem-informadas e menos sujeitas a equívocos” (Araújo, 2012, p.85).

O estudo em tela necessita explicitar o trâmite do EpcD, com vistas à melhor compreensão da chamada ‘Janela de Possibilidades Políticas’. A autoria do projeto de lei que originou o EpcD é do Senado Federal, apresentado em 2003, sob o número PLS 6/2003. A partir daí, foram realizadas uma série de audiências públicas e seminários estaduais com a intenção de ouvir as entidades e os movimentos das PcD^{15,16}.

Em 2006, o EpcD foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, e remetido à Câmara dos Deputados. Foram realizadas três conferências nacionais¹⁷ e posteriormente, adotou-se a estratégia de debates em

¹⁵ Audiência Pública na Câmara dos Deputados (2007) - para discutir o Projeto de Lei nº 7.699/06, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil, abordando temas como a classificação internacional de funcionalidade e a reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência. / Audiência Pública no Senado Federal (2015) - para discutir o PL 7.699/06, aprovado na Câmara dos Deputados e em votação no Senado, para debater o conteúdo do projeto antes de sua votação final. /

¹⁶ Ainda que fora do escopo da presente pesquisa é preciso mencionar a Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado (2025), de março de 2025, realizada pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal para debater os direitos das pessoas com deficiência e doenças raras, com foco no Dia Internacional da Síndrome de Down. A reunião fez parte de um ciclo de debates sobre inclusão social.

¹⁷ 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/anais-i-conferencia4>

2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/anais-ii-conferencia2>

3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/anais-iii-conferencia2>



cinco regiões, no mesmo período em que ocorriam as discussões da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Com propósito de analisar os projetos de lei que tratavam do EPcD, foi criado um Grupo de Trabalho pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em 2011¹⁸. A referida análise foi concluída em 2013 e entregue à Câmara dos Deputados que unificou as sugestões e conferiu formato final ao EpcD, por meio de substitutivo. Uma vez aprovado, este foi remetido ao Senado Federal e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com ajustes de redação.

Em 10 de Junho de 2015, por unanimidade, o EpcD foi aprovado pelo Senado Federal, sendo considerado um projeto de lei com notável participação social, o que pôde ser resumido na frase do autor do projeto, Senador Paulo Paim: “Nenhum projeto que eu tenha participado, ao longo de 30 anos, teve tanto debate” (Paim, 2015).

Promulgada em 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão classifica o que é deficiência, determina atendimento prioritário em órgãos públicos para pessoas com deficiência e destaca políticas públicas em áreas como educação, saúde, trabalho, infraestrutura urbana, cultura e esporte.

Na cerimônia de sanção do EpcD, no Palácio do Planalto, foi ressaltado que “o estatuto resultou de um enorme esforço coletivo para reunir o conteúdo de mais de 430 documentos que tramitavam no Congresso em 2012 e que foram anexados (apensados) ao Projeto de Lei do Estatuto” (Brasil, 2015).

O processo legislativo é composto da dimensão formal (regras) e da dimensão deliberativa - o que o parlamentar faz com as regras e aqui reside o debate. A junção dessas duas dimensões é o que se espera do desenho normativo institucional. Esse desenho é delineado para oportunizar debates, tendo em vista que as instituições são importantes, mas não suficientes em si próprias.

Cabe explicitar que a apresentação do decurso de tempo em que se debateu o conteúdo do EPcD e sua compatibilização com as normas internacionais, guarda conexão com a Janela de Possibilidades Políticas. É essencial que se perceba a evolução lenta e gradual do tema, tanto na sociedade global, quanto nacional.

5. PARA ENTENDER A TEORIA DA JANELA DE POSSIBILIDADES POLÍTICAS

Parte-se do princípio de que as ideias têm poder de ganhar vida própria quando não são mantidas dentro dos limites da própria mente e passam a ser compartilhadas. Edificar uma construção de ideias pode ser a raiz para uma contribuição de mudanças da realidade social em que se vive:

As instituições públicas respondem às demandas da sociedade, canalizadas pelos grupos de interesse e partidos políticos, e atuam para alcançar soluções adaptadas às exigências iniciais. (REZENDE, 2011, p. 28).

¹⁸ O Grupo de Trabalho (GT) teve por objetivo elaborar um novo marco legal para os direitos das PcD, no Brasil. Foi composto por representantes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e juristas convidados. Foram considerados os conteúdos do Projeto de Lei nº 7.699/2006 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, realizados debates temáticos e submissões à diferentes grupos especializados. Em 2013, o GT entregou a versão final do documento, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Deputados.



A teoria da Janela das Possibilidades Políticas foi desenvolvida em meados de 1990, por Joseph Paul Overton, então vice-presidente do Instituto de Pesquisa Mackinac Center for Public Policy ¹⁹, que desde então, utiliza sua teoria.

Há registro de estudos na Ucrânia, África do Sul e Europa, porém com maiores índices nos Estados Unidos, pelo Instituto Mackinac Center, com a finalidade de promover análises e indicar soluções para questões políticas. No Brasil, apesar da relevância da temática, existe baixa produção acadêmica acerca da teoria.

A Teoria de Overton admite que a ideias passam a se tornar política apenas depois de deixarem de ser uma noção impensável (que jamais se tornaria Lei) para se tornarem ideias populares, a ponto de atrair o olhar de autoridades e/ou de pessoas que detêm de alguma representatividade. A teoria ocupa-se em descrever o espectro de políticas consideradas politicamente aceitáveis em determinado momento.

Lehman (2010) explicou que os políticos geralmente só apoiam políticas que são amplamente aceitas pela sociedade como opções legítimas, ou seja, aquelas que estão dentro da "janela de possibilidades políticas" ou "janela de Overton". Ideias fora dessa janela são vistas como radicais ou inaceitáveis, e os políticos evitam defendê-las para não perderem apoio popular.

Joseph P. Overton usou os termos "mais livre" e "menos livre" para se referir ao grau de intervenção do Estado nas políticas públicas, especialmente sob uma perspectiva liberal clássica ou não. A expressão 'mais livre' referia políticas com menos intervenção governamental, mais liberdade individual, menos regulação, menos controle estatal; enquanto 'menos livre' referia políticas com maior intervenção estatal, mais controle do governo sobre a economia e a vida social.

Lafaive (s.d), em sentido complementar, detalhou:

Ele observou que qualquer coleção de políticas públicas dentro de uma área de política, pode ser organizada em ordem de mais livre para menos livre (ou, alternativamente, de menos intervenção governamental para mais). Para evitar comparação com o espectro político esquerda-direita, ele organizou as políticas de baixo (menos livre) para cima (mais livre). (Lafaive, s.d)

A escala presta-se para analisar como ideias, mesmo radicais, podem entrar na esfera do debate público e se tornarem politicamente viáveis com o tempo. Ao usar "mais livre ou menos livre" em vez de "esquerda ou direita", Overton evitava associações ideológicas simplificadas, além de indicar que a mudança de processos políticos é de gradual aceitação social. A "janela" representa o conjunto de políticas que são socialmente aceitáveis em determinado momento. Políticas fora da janela são vistas como impensáveis ou radicais — tanto as "livres", quanto as "intervencionistas".

Diversos estudos de caso foram publicados pela revista Impact avaliando temas como: (i) a expansão das escolas públicas; (ii) falhas no departamento de Autoridade de Crescimento Econômico; (iii) qualidade da educação pública; (iv) análise do programa "Escolas de Escolha", entre outros. No contexto mundial, as análises fundamentadas na teoria de Overton são sobre: (v) pandemia decorrente da covid-19; (vi) cibersociedade; (vii) fake News; (viii) dividendo demográfico; (ix) transformação de valores públicos e outros (Mackinac Center, 2024, 2023, 2017, 2016, 2008; AEI, 2021; Share Internacional, 2020; CEEOL, 2020).

Em outros termos, o propósito da Teoria formulada por Overton está associado a compreender mudanças graduais na consciência e inconsciência de massa. Assim, a teoria se adequa para explicar alterações nos valores culturais e seus reflexos em comportamentos

¹⁹ Joseph Paul Overton (1960-2003) era bacharel em engenharia elétrica pela Universidade Tecnológica de Michigan, doutor em Direito pela Faculdade de Direito Thomas M. Cooley. Era membro da Ordem dos Advogados do Estado de Michigan e foi nomeado pelo governador John Engler para a Comissão de Defesa de Apelações de Michigan, por recomendação da Suprema Corte de Michigan.



sociais. A mudança do consciente e inconsciente coletivo pode influenciar a psique de cada indivíduo, a fim de criar a opinião pública necessária para certas questões e provocar as ações necessárias na sociedade. A ilustração a seguir busca traduzir, de forma simples, a possibilidade de migração que essas ideias podem ter, à luz do conceito de Overton.

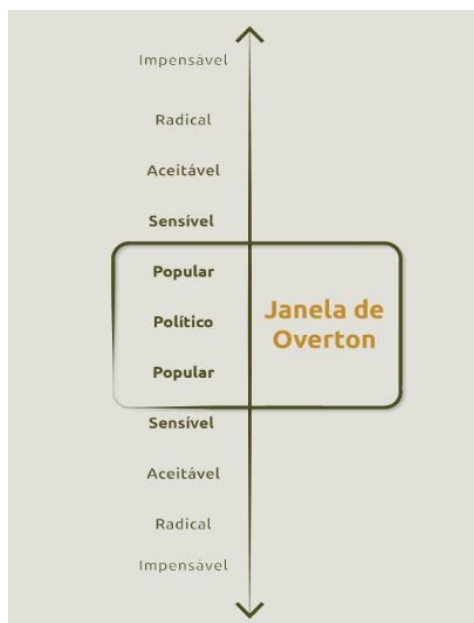


Figura 1: Representação gráfica da Janela de Possibilidades Políticas ou Janela de Overton

Fonte: elaboração da autora.

Conforme a Figura 1, a Teoria formulada por Overton, conta com os seguintes estágios: (i) Estágio 1 - Impensável: o estágio em que a ideia surge. Nesse momento, a ideia é apresentada, mesmo que ela em si seja reconhecidamente inaceitável, quase absoluta em termos dos valores sociais vigentes; (ii) Estágio 2 - Radical: a ideia ainda é vista com relutância pela maioria dos indivíduos, sendo considerada extrema. Durante este estágio, elas estão fora do consenso, mas podem se disseminar entre as pessoas; (iii) Estágio 3 - Aceitável: ideias vistas como possíveis, mas ainda não amplamente aceitas pela maioria, chegam à conclusão de que a informação não é boa, mas aceitável, transmitindo a ideia para outras pessoas; (iv) Estágio 4 - Sensível: a ideia é aceita por um número variável de pessoas, cuja sensibilidade foi tocada ou que foram impressionadas pela ideia e a transferiram do possível para o provável; (v) Estágio 5 - Popular: a ideia é popular e aceita em sentido amplo por um número significativo de pessoas. Discutida em instituições políticas e sociais; (vi) Estágio 6 - Política: a ideia é adotada pelos governantes e a sociedade, passiva de normatização e, portanto, legitimada.

Políticas que estão postuladas fora da Janela de Possibilidades Políticas, estando em qualquer uma das extremidades, não são consideradas suficientemente aceitas para receberem apoio formal de ações políticas.

A Janela se move com base na sutil evolução de valores e normas sociais, podendo assim, mudar e expandir, aumentar ou diminuir a quantidade de ideias que os políticos podem apoiar, sem arriscar sua aceitação popular:

Tudo isso sugere que os políticos são mais seguidores do que líderes — somos nós que, em última análise, determinamos os tipos de políticas que eles apoiarão. Isso também implica que nossas instituições sociais — famílias, locais de trabalho, amigos, mídia, igrejas, associações voluntárias, *think tanks*, escolas, instituições de caridade e muitos outros fenômenos que estabelecem e reforçam normas sociais — são mais importantes para moldar nossa política do que normalmente lhes damos crédito. (Mackinac Center for Public Policy, 2020).



Portanto, à medida que a sociedade abraça ideias, a Janela de Possibilidades Políticas muda para incluir opções adicionais de políticas públicas, antes consideradas inaceitáveis. A migração das ideias pode se tornar a realidade no processo legislativo, que também é suscetível, tanto quanto à sociedade, aos grupos de influência e à comunicação.

A Janela de Possibilidades Políticas se tornou, portanto, um modelo que busca explicar como ocorrem as mudanças em políticas públicas, na medida em que sua avaliação pode considerar o quanto o tema é politicamente aceitável pelos pares e pela sociedade, ou seja, o quanto se encaixa dentro do que já é plenamente popular.

Esse processo de mudança entre o classificado como ‘impensável’ até que seja considerado ‘popular’ pode levar dias, décadas. Autores como Formiga (2006), Gutmann (2006) e Silva (2008), consideram que a noção de realidade é passível de alteração a depender dos meios da atuação dos meios de comunicação, porque ressaltam o que deve ou não ser considerado importante.

A pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), em 2024, revela que em duas décadas, a proporção de lares urbanos brasileiros com acesso à rede mundial de computadores passou de 13% para 85%. O avanço da tecnologia impõe nova velocidade para a disseminação de informação, pelo que é razoável considerar que na atualidade, uma ideia ‘impensável’ pode se tornar ‘popular’ de maneira mais rápida quando comparada a anos atrás.

Essas informações, que podem derivar de ideias, ao se tornarem aceitáveis dentro da opinião pública, passam a ser recomendadas como preferências individuais dos políticos. Em sua atuação, os políticos não apoiarão qualquer política, uma vez que suas decisões podem correr o risco de os levarem à derrota eleitoral. Nessa esteira é que se afirma que o ambiente político é moldado por ideias, desde que movimentos e sensibilidades sociais que se mostrem suficientemente fortes para as sustentarem:

Quando forças sociais e políticas provocam mudanças, a janela de possibilidade política se desloca para cima ou para baixo no espectro e pode se expandir para incluir mais opções de políticas ou encolher, para incluir menos. A janela apresenta um menu de escolhas de políticas para os políticos: do ponto de vista deles, escolhas relativamente seguras estão dentro da janela e escolhas arriscadas (ou mais ousadas, se preferir, estão fora. (Lehman, 2010)

Essa gama de ideias e políticas dentro da janela e reforçadas pelo povo (populares), passam a entrar no argumento de políticos, balizando suas ações. Ainda que pouco usual nas análises nacionais, a teoria formulada por Overton é uma ferramenta importante para a análise de como o Estatuto da Inclusão variou entre o impensável e o popular.

6. A INTERRELAÇÃO ENTRE O EPCD E A JANELA DE POSSIBILIDADES POLÍTICAS

A teoria da Janela da Possibilidade Política permite observar a inter-relação entre o isolamento dos debates sobre a PcD, seguido da elaboração gradual de legislações protetivas, ocorrida ao longo dos anos, até que fosse considerada agenda política, permitindo sua conversão no EPcD.

Conforme se afere das seções anteriores, a temática PcD foi descrita desde o seu primeiro estágio na Janela de Possibilidades Políticas, classificada como ‘**Impensável**’, isto porque, no século XVIII, crianças pobres e doentes foram abandonadas, sem registros oficiais sobre quantitativos ou a maneira como eram tratadas. Para Januzzi (2004) “pode-se supor que muitas dessas crianças traziam defeitos físicos ou mentais, porquanto as crônicas da época revelam que eram abandonadas em lugares assediados por bichos que muitas vezes as mutilavam ou as matavam”.

Os valores sociais vigentes inseriram as PcD como um grupo marginalizado, vulnerável e excluído, vedando-lhe, muitas vezes, chances de sobrevivência, o que se associava



à tragédia pessoal. Posteriormente, já com a imersão de missões religiosas nas diferentes sociedades, Pessotti (1984) leciona que o deficiente mental passa a ser acolhido caritativamente em conventos ou igrejas, onde ganha a sobrevivência, possivelmente em troca de pequenos serviços à instituição ou à pessoa "benemerita" que o abriga.

O modelo biomédico passa a se destacar e ganhar voz no século XIX, ao considerar a deficiência como uma condição médica individual que deveria ser tratada ou corrigida. Autorizado pelas narrativas modernas, o modelo biomédico retirou a deficiência da autoridade religiosa e, o corpo deficiente passou a ser catalogado como uma variação indesejada e patológica do corpo considerado normal (CANGUILHEM, 1995; COURTINE, 2006; GOFFMAN, 1988).

A PcD começa a ter visibilidade com ênfase nos aspectos da doença, negligenciadas as influências sociais e ambientais. As discussões no campo biomédico colocam os impedimentos do corpo como dificultadores da participação na sociedade e caso os corpos desviantes não fossem adequados pelo poder normalizador, as pessoas com deficiência não teriam sua participação social assegurada (DINIZ, 2012).

A ideia de uma PcD ser tratada fora do consenso, mas já visível (mesmo que esse olhar amplie uma condição médica de forma isolada), a coloca no estágio de '**Radical**', conforme os padrões estabelecidos pela Teoria de Possibilidades Políticas

Em contraste ao modelo biomédico, surge a primeira geração do modelo social fragilizando as pressuposições do modelo biomédico. A desigualdade pela deficiência deriva-se pela interação entre o corpo com impedimento e uma sociedade que não assimila a diversidade corporal (BARNES, 1998).

Passou-se, embora ainda não houvesse consenso sobre as discussões, que a temática da deficiência mais amplamente discutida e ressignificada, fosse considerada '**Aceitável**', levando-a ao terceiro estágio da teoria, ora analisada.

Ainda no século XIX, as manifestações de movimentos sociais fortaleceram as reivindicações de direitos. No Brasil, conforme já exposto, destaca-se o surgimento de instituições como o Instituto dos Meninos Cegos (1854) e o Instituto dos Surdos-Mudos (1855), além de alguns anos depois, a Sociedade Pestalozzi (1932), a Associação de Assistência à Criança Deficiente (1950), a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (1954), a Associação De Pais e Amigos dos Excepcionais (1954), o Instituto Bahiano de Reabilitação (1956) e a Associação Fluminense de Reabilitação (1958).

A Constituição brasileira de 1946, mesmo sem referência direta a PcD, reflete a força do movimento social da PcD, em seu artigo 157. Para além disso, partir dos anos 1950, alguns fatores históricos passaram a inserir a PcD em debates públicos – em face: (i) do término da 2ª guerra mundial; (ii) das ações internacionais sobre o tema; (iii) da epidemia de poliomielite, no Brasil; (iv) do direito assistencial aos inválidos; (v) da ascensão dos movimentos sociais; e (vi) da atuação estatal para prover assistência, a partir de entidades.

Esse conjunto de fatores permite inferir que a arena pública passa a se inserir no contexto das PcD, o que habilitava o tema no estágio '**Sensato**', na medida da crescente aceitabilidade social do debate, que acabava por transferir o tema de 'possível' para 'provável'. Nesse ponto, é crível indicar que o intervencionismo estatal acerca do tema é timidamente destacado, o que, conforme a Figura 1, ainda assim atrai o tema para o conjunto de 'menor liberdade' – na medida da presença regulatória do Estado.

Embora crescente, ao redor do mundo, os debates sobre a assunção de direitos das PcD, entre os anos de 1964-1985, período marcado pela ditadura militar no Brasil, mesmo com a Constituição brasileira de 1969, pode-se considerar não ter havido qualquer avanço no debate, como bem exemplificou a ausência de apuração censitária sobre a população com deficiência. Lanna Júnior (2010) afirma que esse período foi germinal para a organização dos movimentos



afirmativos dispostos a lutar por seus direitos humanos e autonomia, com destaque para capacidade de a PcD decidir sobre a própria vida

Em 1980, dada a Resolução ONU nº 31/123 de 1976, o governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes por meio do Decreto nº 84.919/1980 para coordenar ações relativas ao "Ano Internacional das Pessoas Deficientes" (1981).

Iniciativas pela redemocratização acabaram por configurar-se essenciais para a ascensão das organizações da sociedade civil, que ampliaram os debates sobre os direitos das PcD no Brasil, diferenciando a prestação assistencial, como a realizada pela APAE e a Sociedade Pestalozzi, dos movimentos de luta por direitos.

Tais mobilizações sociais, somadas aos eventos internacionais, impulsionaram a criação CORDE e fortaleceram a organização dos movimentos sociais na década de 1980:

Até o início do movimento, os deficientes não tinham voz própria. Sobre e no lugar das pessoas deficientes falavam as entidades prestadoras de serviços para deficientes, as instituições que faziam reabilitação, os políticos, os religiosos, os acadêmicos estudiosos do assunto, enfim, os antigos “porta-vozes” (BRASIL, 2010, p.131).

Em 1980, ocorreu o 1º Encontro Nacional de Entidades de Pessoas com Deficiência, realizado na Universidade de Brasília, que reuniu cerca de 500 participantes de diversos estados. Esse evento foi fundamental para consolidar o movimento nacional, estabelecer uma pauta comum de reivindicações e criar a Comissão Executiva para coordenar as ações (ADEVA, 2011).

A partir de 1981, o movimento alcança visibilidade internacional com a celebração do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, proclamado pela ONU. Esse processo culminou no período pré-constituente, na luta para inclusão das demandas das PcD como sujeito de direitos, levando a temática da deficiência ao estágio ‘**Popular**’, com o apoio de um número significativo de pessoas discutindo em instituições políticas e sociais:

As instituições públicas respondem às demandas da sociedade, canalizadas pelos grupos de interesse e partidos políticos, e atuam para alcançar soluções adaptadas às exigências iniciais. (REZENDE, 2011, p. 28).

O processo pré decisão na formação de agenda sobre o tema da PcD tem seu início bem fixado no Brasil com a demarcação dos direitos fundamentais e humanos na elaboração do texto constitucional de 1988.

Hage diz que não houve na história do País momento de maior entrosamento entre o parlamento e a sociedade. “Estabeleceu-se uma relação direta importantíssima e inédita. Desconheço outro momento histórico em que isso tenha funcionado igual”, afirmou o ex-ministro-chefe da CGU, que também ressaltou que os direitos humanos e fundamentais inseridos no texto constitucional foram construídos pelo próprio povo, que ocupavam o parlamento, junto com os constituintes.” (BRASIL, 2018)

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao garantir, em seu artigo 5º, a igualdade de direitos e a não discriminação, estabelecendo as bases para a inclusão social. Ela estabeleceu, pela primeira vez, um conjunto abrangente de direitos e garantias destinadas a assegurar a igualdade de condições e oportunidades para essa parcela da população.

Percebe-se que até o ano de 1988, momento em que a inclusão passou a ser vista como uma demanda a ser enfrentada no ambiente político, o assunto caminhou pela Janela de Possibilidades Políticas até o estágio 6: ‘**Política**’:

A qualquer momento, algum grupo de políticas adjacentes ao longo do espectro da liberdade cai em uma "janela de possibilidade política". Políticas dentro da janela são politicamente aceitáveis, o que significa que os detentores de cargos acreditam que podem apoiar as políticas e sobreviver à próxima eleição. Políticas fora da janela, maiores ou menores, são politicamente inaceitáveis no momento. Se você mudar a posição ou o tamanho da janela, você muda o que é politicamente possível. (Lehman, 2010)



A partir de então, houve irrefutável avanço na produção legal e infralegal, de modo a reforçar a intervenção estatal na concessão de direitos e garantias para a PcD.

Ainda assim, somente em 2015, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n 13.146), popularmente conhecida pelo EPcD. Teve como fundamento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil em 2008, e tem por pretensão assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por PcD, visando à sua inclusão social e cidadania. As barreiras sociais enfrentadas e vencidas, manifestaram a diversidade humana para uma sociedade na busca de mais inclusão, vida digna com eliminação de barreiras e garantia de um ambiente social acessível.

Cabe concluir que o período designado como a Janela de Possibilidades Políticas, quando analisado o EPcD, refere-se ao advento dos movimentos pró-redemocratização, na década de 1980 até a promulgação da Lei nº 13.146 (2015) (Apêndice A - Linha do tempo).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a evolução da consolidação dos direitos das PcD seguiu de maneira desacelerada se comparado ao cenário internacional. Enquanto no contexto internacional, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência já começaram a ser instrumento para fundamentação de uma série de documentos para a proteção e efetivação de direitos fundamentais, no Brasil o caminho seguido antes da CRFB/88, foi marcado pelo assistencialismo, insuficiência de dados e ações governamentais.

O período pré-Constituição Federal de 1988 ilustra um tempo de pouca visibilidade normativa, em que a PcD recebia ações assistenciais – mais de cunho caritativo que estatal, sem, contudo, ser titular de direitos fundamentais e de cidadania. Essas transformações que precederam a Assembleia Constituinte consolidaram o início de um novo paradigma baseado na inclusão, acessibilidade e no reconhecimento de direitos. Alterou-se a visão da PcD como "alienado" – conforme ocorrido em todo o período imperial – para a admissibilidade da PcD como sujeito de direitos.

O breve resumo da historicidade anterior ao período de 1988, ano de promulgação da Constituição vigente, permite afirmar que, embora o Brasil não tenha enfrentado causas da deficiência física associada às consequências pós-guerra, como ocorreu no contexto mundial, pode-se observar a influência norte-americana e europeia nos paradigmas seguidos pelo país.

É possível observar um avanço considerável nas últimas décadas quanto à promoção dos direitos das PcD, especialmente, com o marco constitucional que alterou a principiologia aplicada à elaboração normativa, de forma a alterar a realidade, promover autonomia e inclusão social. As garantias de acessibilidade, inclusão e participação social para esse intuito representaram um Estado comprometido com uma perspectiva mais inclusiva para as PcD.

O que se percebe da análise histórica é um processo gradual na construção política e normativa, assim como na busca da garantia e efetivação desses direitos. No entanto, não se pode desvencilhar esses avanços de ações frequentes para a permanente eliminação de barreiras e preconceitos. Essa série de normas foram primordiais até aqui, mas a efetividade dessa elaboração legislativa depende das políticas públicas com implementações contínuas.

Dessa forma, o histórico analisado, tanto mundial quanto nacional, demonstra que o protagonismo social é indispensável para impulsionar avanços legislativos e garantir direitos fundamentais. A participação popular ativa, associada à sensibilização dos atores políticos e à ampla divulgação midiática, revelou-se essencial para que o tema da inclusão das pessoas com deficiência atravessasse todas as etapas da Janela de Possibilidades Políticas, passando da invisibilidade à plena aceitação normativa.



A teoria da Janela de Possibilidades Políticas se mostrou uma ferramenta útil para compreender esse processo, demonstrando como ideias antes consideradas impraticáveis ou impensáveis podem se tornar amplamente aceitas socialmente e, conseqüentemente, viáveis em termos legislativos. Durante este estudo, foi possível perceber que eventos participativos como audiências públicas, seminários e debates temáticos tiveram papel fundamental para que demandas sociais fossem gradualmente incorporadas à agenda legislativa e, posteriormente, transformadas em políticas públicas.

Após 10 anos da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, as reflexões deste trabalho permitem observar que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) é resultado do amadurecimento social, político e legislativo ocorrido no Brasil, após a CRFB/88, quando o tema passa a ser classificado como ‘Política’, na Teoria criada por Joseph Paul Overton. Nesse contexto, evidencia-se a importância decisiva da participação popular na construção de políticas públicas inclusivas, destacando que as demandas sociais se fortalecem e ganham legitimidade por meio do envolvimento direto da sociedade civil, de forma a alcançarem as autoridades legislativas, em prol da intervenção estatal, na provisão e garantia de direitos, traduzido na Lei nº 13.146/2015.

Para jogar luzes sobre a importância do debate, ainda que diferentes proposições legislativas sejam apresentadas sobre o tema, chama a atenção o Projeto de Lei nº 1584 - de abril de 2025 - que pretende uma Codificação Brasileira de Inclusão, ou seja, a consolidação das leis e normas sobre a PcD, num único instrumento legal. Não obstante estarem previstas audiências públicas durante o trâmite legislativo, há que se reconhecer demanda incontestável para debates que alcancem a avaliação de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo; a ausculta ampliada dos movimentos sociais e organizativos das PcD, bem como a atualidade e adequação dos instrumentos legislativos. Tudo sob pena de que o tema deixe de pertencer à Política, retrocedendo ao ‘Racional’ ou até mesmo, ‘Impensável’.

Tais constatações destacam a necessidade contínua de fomentar espaços participativos e democráticos, garantindo que outras temáticas sociais relevantes possam também avançar da esfera popular ao reconhecimento legislativo e consequente politização.

Em suma, o presente trabalho ressalta a importância crucial do diálogo entre sociedade e Estado, fundamental para uma democracia robusta e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais brasileiros e com as expectativas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AACD – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE. *A AACD*. São Paulo: AACD, [s.d.]. Disponível em: <https://aacd.org.br/a-aacd>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ABBR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO. *Nossa história*. Rio de Janeiro: ABBR, [s.d.]. Disponível em: <https://abbr.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ABERS, Rebecca Neaera; SILVA, Marcelo Kunrath; TATAGIBA, Luciana. Movimentos sociais e políticas públicas: repensando atores e oportunidades políticas. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, nº 105, p. 15–46, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7Z3vLtvbrTykKtSfx39QXSs/?lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ADEVA - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS E AMIGOS. *30 anos do AIPD: Ano Internacional das Pessoas Deficientes 1981/2011*. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.adeva.org.br/comocolaborar/30anosAIPD.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

AEI (American Enterprise Institute). *Can Another Year of Disrupted Learning Shift the Overton Window on School Choice?* Washington, D.C., 3 jun. 2021. Disponível em: <https://www.aei.org/education/can-another-year-of-disrupted-learning-shift-the-overton-window-on-school-choice/>. Acesso em: 18 abr. 2025.



AFR – ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE REABILITAÇÃO. Nossa história. Niterói: AFR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.afr.org.br/nossa-hist%C3%B3ria>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ANTIPOFF, Helena. Helena Antipoff e a Sociedade Pestalozzi de Minas Gerais: filantropia e poder público pelas crianças ditas anormais. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 27, nº 1, p. 35-54, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/BY3MK69V3L4dcnfqZTtNwrq/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

APAE. *História das APAEs*. [S.l.]: APAE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.apaes.org.br/files/meta/b9f4a423-b282-43c3-889a-07d394a6cb3d/49fd7137-a301-4206-b69d-1ee5e2b89d16/276.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ARAÚJO, Paulo Magalhães. O bicameralismo no Brasil: argumentos sobre a importância do Senado na análise do processo decisório federal. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 83–135, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2012v11n21p83>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BARNES, Colin. *Disability and the myth of the independent researcher*. Leeds: Disability Press, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão apresenta proposta que cria o Código Brasileiro de Inclusão reunindo leis sobre pessoas com deficiência*. Brasília, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1149549-comissao-apresenta-proposta-que-cria-o-codigo-brasileiro-de-inclusao-reunindo-leis-sobre-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. *Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes. Relatório sobre os Encontros Nacionais de 1980 a 1983*. Brasília, DF: Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, 1983. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-movimento-politico-das-pessoas-com-deficiencia-a-mitigada-representacao-democratica-da-maior-das-minorias-no-brasil/485939920>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Atribuições*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/en/institucional/atribuicoes>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1946. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/72663>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. *Constituição (1969)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao69.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518231>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008*. Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e o Protocolo Facultativo à Convenção, feitos em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2008/dl186.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Institui a Política Nacional de Atendimento à Pessoa com Deficiência e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*. Aprova o regulamento da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário



Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 146, nº 163, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 8.954, de 23 de janeiro de 2017*. Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 janº 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D8954.htm . Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm . Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 137, nº 245, p. 6, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm . Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 914, de 3 de outubro de 1993*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 130, nº 190, p. 22, 4 out. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1993/D0914.htm . Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007*. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 144, nº 186, p. 3, 27 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm . Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020*. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 188, p. 4, 1º out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm . Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.370, de 1º de janeiro de 2023*. Dispõe sobre a organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 1º jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2023/decreto/D11370.htm . Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023*. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição extra, n. 222-B, p. 5, 23 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11793.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980*. Institui a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84919-16-julho-1980-434246-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 93.481, de 29 de outubro de 1986*. Dispõe sobre a atuação da Administração Federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 1986. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-93481-29-outubro-1986-444057-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 94.806, de 31 de agosto de 1987*. Cria o Conselho Consultivo da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º set. 1987. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/6868>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 12, de 3 de setembro de 1978*. Modifica dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília,



DF, 4 set. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emc/emc12.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), 2010. 1 DVD. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uSZsJs3TN70>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 2.268, de 14 de julho de 1954*. Isenta a Fundação para o Livro do Cego no Brasil do pagamento de impostos e taxas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 1954. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/12268.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962*. Institui a Semana do Livro e da Biblioteca. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14169.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.613, de 16 de dezembro de 1965*. Dispõe sobre a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1960-1969/14613.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18.105, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, nº 236, p. 24.177, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991*. Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 129, nº 90, p. 9.219, 13 maio 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18184.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 131, nº 236, p. 20.709, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997*. Altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 135, nº 238, p. 28.201, 11 dez. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19527.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2000/L10098.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.



BRASIL. *Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005*. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11126.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016*. Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o horário especial de servidor estudante. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, nº 239, p. 1, 13 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13370.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *História da poliomielite no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/9tFSfwSZjFX6NpSvxq9NZws/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. *Discurso da Presidenta da República Dilma Rousseff durante cerimônia de sanção do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão)*. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-2013-lei-brasileira-de-inclusao-brasilia-df>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.448, de 2001*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir como crime a discriminação em razão de doença. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=264880. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. *Relatório sobre a situação da pessoa com deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.gov.br/pt-br/acoes-e-programas/pessoas-com-deficiencia/relatorio-situacao-pessoa-com-deficiencia-brasil>. Acesso em: 14 abr 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Organizado por Mário Cléber Martins Lanna Júnior. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria_do_Movimento_Pol%C3%ADtico_das_Pessoas_com_Defici%C3%A2ncia_no_Brasil.pdf. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/11/paulo-paim-comemora-aprovacao-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003*. Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer normas para as eleições e o financiamento de campanhas eleitorais. 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/34610>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Portal e-Cidadania*. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório de Atividades Legislativas – Participação Popular 2023*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/relatorios>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 13 de maio de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=153&b=AC>. Acesso em: 28 mar. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510/DF*. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 24 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3510&b=AC>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CANADÁ. *Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão*. Congresso Internacional "Sociedade Inclusiva", Montreal, 5 jun. 2001. Tradução do inglês: Romeu Kazumi Sassaki. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf. Acesso em: 29 dez. 2024.

CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CEEOL (Central and Eastern European Online Library). *The "Overton Window" as Manipulative Mechanism of Public Values*. 2020. Disponível em: <https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=819524>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CHILE. *Lei nº 20.422, de 13 de fevereiro de 2010. Estabelece normas para a igualdade de oportunidades e a inclusão social de pessoas com deficiência*. Diário Oficial de la República de Chile, Santiago, 13 fev. 2010. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1019391>. Acesso em: 19 dez. 2024.

COBB, Roger; ROSS, Jennie-Keith; ROSS, Marc Howard. *Agenda building as comparative political process*. The American Political Science Review, [S.l.], v. 70, n. 1, p. 126–138, mar. 1976.

COURTINE, Jean-Jacques. *O discurso da saúde: a emergência de uma utopia biopolítica na França do século XIX*. In: GREGOLIN, Maria do Rosário (org.). *Discurso, ciência e cultura*. São Carlos: Claraluz, 2006. p. 123–152.

DIAS, Juliana Regina; DOMENICONI, Camila; PASIAN, Mara Silvia. *Acessibilidade curricular na perspectiva do Desenho Universal da Aprendizagem (DUA)*. Revincluso - Revista Inclusão & Sociedade, [S.l.], v. 2, n. 1, 2023. DOI: 10.36942/revincluso.v2i1.765. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/revincluso/article/view/765>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DINIZ, Débora. *Deficiência, inclusão e acessibilidade: estudo sobre a situação das pessoas com deficiência no Brasil*. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson Rufino dos. *Deficiência, direitos humanos e justiça*. Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64–77, dez. 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/deficiencia-direitos-humanos-justica/>. Acesso em: 1 maio 2025.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência?* 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

FRANÇA. *Lei nº 2005-102, de 11 de fevereiro de 2005, para a igualdade dos direitos e das oportunidades, participação e cidadania das pessoas com deficiência*. Paris: Assemblée Nationale, 2005. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000809647>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FORMIGA, Luis. *Agenda-setting: hipótese ou teoria? Análise da trajetória do modelo*. Intexto, Porto Alegre, n. 26, p. 87, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/download/46390/32217/213425>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. *Quem somos*. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, [s.d.]. Disponível em: <https://fundacaodorina.org.br/a-fundacao/quem-somos>. Acesso em: 08 mar. 2025.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GUTMANN, Juliana F. *Quadros narrativos pautados pela mídia: Framing como segundo nível de agenda-setting*. 2012. 161 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8806/1/Juliana%20Gutmann.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O federalista: textos selecionados*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martin Claret, 1979.



HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO (IBR). *Quem somos*. Salvador: Fundação José Silveira, [s.d.]. Disponível em: <https://www.fjs.org.br/ibr/quem-somos/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: PNAD Contínua 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pnad-continua.html>. Acesso em: 12 jan 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). *Estudo: quantidade de normas editadas no Brasil: 36 anos da Constituição Federal de 1988*. [S.l.]: IBPT, 2024. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LAFATIVE, Michael. *What is the Mackinac Center? – Frequently Asked Questions*. Midland, MI: Mackinac Center for Public Policy, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mackinac.org/1543>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 12.

LEHMAN, Joseph G. *An introduction to the Overton Window of Political Possibility*. Midland, MI: Mackinac Center for Public Policy, 2010. Disponível em: <https://www.mackinac.org/12957>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LIJPHART, Arend. *Democracies: Patterns of Majoritarian and Consensus Government in Twenty-One Countries*. New Haven: Yale University Press, 1989.

LIJPHART, Arend. *Patterns of Democracy: Government Forms and Performance in Thirty-Six Countries*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 2003.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marilda. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. 3. ed. São Paulo: EPU, 1986.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *What is the Mackinac Center? – Frequently Asked Questions*. Midland, MI: Mackinac Center for Public Policy, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mackinac.org/1543>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *20 Lessons from 30 Years in the Freedom Movement*. Impact, Lansing, MI, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.mackinac.org/32674>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *Michigan Needs More Education Options*. Impact, Lansing, MI, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.mackinac.org/31601>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *On Economic Development, Michigan Repeats MEGA Mistake*. Impact, Lansing, MI, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.mackinac.org/24027>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *Schools Ignored Congressional Intent for COVID Aid*. Impact, Lansing, MI, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.mackinac.org/32063>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *The Alternatives*. Impact, Lansing, MI, 15 set. 2008. Disponível em: <https://www.mackinac.org/13750>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *The Michigan Economic Development Corporation: A Review and Analysis*. Midland, MI, 15 jun. 2009. Disponível em: <https://www.mackinac.org/S2009-06>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *Trust Parents with Schools of Choice*. Impact, Lansing, MI, 9 ago. 2016. Disponível em: <https://www.mackinac.org/22331>. Acesso em: 12 abr. 2025.



MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *Want Michigan to Become a Growth State Once Again? We Have a Blueprint for That*. Impact, Lansing, MI, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.mackinac.org/32680>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACKINAC CENTER FOR PUBLIC POLICY. *What Did We Do During the COVID Lockdowns?* Impact, Lansing, MI, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://www.mackinac.org/32960>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?* 6. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

MONTEIRO, Adriana Resende. *Pessoas com deficiência: a trajetória de um tema na agenda pública*. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/9356?locale=fr>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. 11. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes* (Convenção nº 159). Genebra, 1983. Disponível em: <https://www.oit.org.br/pt-BR/convencao/convencao-159>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)*. Genebra, 2001. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/international-classification-of-functioning-disability-and-health>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PAN-AMERICAN HEALTH ORGANIZATION (PAHO); WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Montreal Declaration on Intellectual Disabilities*. Montreal, 6 out. 2004. Tradução oficial: Jorge Márcio Pereira de Andrade. Disponível em: https://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/declaracao_montreal.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

PAIM, Jairnilson Silva. Reforma sanitária brasileira: contribuição para a compreensão e crítica. *Revista Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 65, p. 29–41, maio/ago. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-11042003000300003>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PAIM, Paulo. Pronunciamento de Paulo Paim em 11/06/2015. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/414006>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PATTERSON, Samuel C.; MUGHAN, Anthony (Ed.). *Senates: Bicameralism in the Contemporary World*. Columbus: Ohio State University Press, 1999.

PESSOTTI, Isaías. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: EDUSP, 1984.

PEW RESEARCH CENTER. *The Future of Free Speech, Trolls, Anonymity and Fake News Online*. Washington, D.C., 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2017/03/29/the-future-of-free-speech-trolls-anonymity-and-fake-news-online/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RABELO, Roberto Araújo da Silva Vasques. Virtù, Fortuna e Estado em Nicolau Maquiavel: fundamentos do Realismo em Relações Internacionais. *Revista UNILUS Ensino e Pesquisa*, v. 20, n. 60, p. 102–108, jul./set. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377077527_Virtu_Fortuna_e_Estado_em_Nicolau_Maquiavel_fundamentos_do_Realismo_em_Relacoes_Internacionais. Acesso em: 12 mar. 2025.



REINO UNIDO. *Disability Discrimination Act 1995*. London: The Stationery Office, 1995. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1995/50/contents/enacted>. Acesso em: 16 mar. 2025.

REZENDE, Fernando Luiz Abrucio. Governabilidade, sistema político e políticas públicas no Brasil. In: FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). *Implementação de políticas públicas: teoria e prática*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. p. 19–52.

SACKS, Oliver. *Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SANTOS, W. R. dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 18, n. 3, p. 501–519, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312008000300008>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SHARE INTERNATIONAL. *The Pandemic and the Overton Window*. Nova York, 2020. Disponível em: <https://share-international.org/resources/articles/the-pandemic-and-the-overton-window/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SILVA, Ana Maria. Agenda-setting e Framing: detalhes de uma mesma teoria? *Intexto*, Porto Alegre, n. 26, p. 98–114, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/download/22933/18921>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SIRINO, Marcio Bernardino; CORREIA LIMA, Rafael. Educação inclusiva no ensino superior: e a ANPED com isso? *Revista Inclusão Social*, v. 18, n. 3, p. 501-519, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/revincluso/article/view/700>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOCIEDADE PESTALOZZI DO BRASIL. Nossa história. Rio de Janeiro: Sociedade Pestalozzi do Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://pestalozzidobrasil.com.br/nossa-historia/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

THE CLIMATE CENTER. *Theory of Change Companion Document*. California, 9 out. 2019. Disponível em: <https://theclimatecenter.org/wp-content/uploads/2019/10/TOC-companion-Oct-9-2019.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TSEBELIS, George; MONEY, Jeannette. *Bicameralism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
UNITED STATES. *Americans with Disabilities Act of 1990 (ADA)*. Washington, D.C., 1990. Disponível em: <https://www.ada.gov/>. Acesso em: 1 maio 2025.



APÊNDICE A – LINHA DO TEMPO

Contexto Mundo		Contexto Brasil		Janela de Possibilidades Políticas	
Século XVIII				Impensável	Crianças pobres e doentes foram abandonadas, sem registros oficiais sobre quantitativos ou a maneira como eram tratadas.
		1854	Criação do Instituto dos Meninos Cegos.	radical	PcD começa a ter visibilidade com ênfase nos aspectos da doença, negligência das as influências sociais e ambientais. Discussões no campo biomédico.
		1855	Criação do Instituto dos Surdos-Mudos.		
		1930	Criação da Sociedade Pestalozzi.		
1945	Fim da 2ª Guerra Mundial - preocupação em internacionalizar os direitos humanos fundamentais.				
		1946	Inclusão da 'invalidez' como um dos critérios de acesso à previdência social na Constituição brasileira. Criação da Fundação Dorina Nowill.	Aceitável	Modelo social, desigualdade pela deficiência deriva-se pela interação entre o corpo com impedimentos e uma sociedade.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em Assembleia Geral da ONU no ano de 1948, foi postulado o direito a igualdade e a não discriminação.				
		1950	Criação da Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD).		
		1954	Lei 2.268/1954 - isentava a Fundação para o Livro do Cego, do pagamento de impostos. Criação da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR). Criação da Associações e Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).		
		1956	Criação do Instituto Bahiano de Reabilitação (IBR).		
		1958	Criação da Associação Fluminense de Reabilitação (AFR).		
		1962	Lei 4.169/1962 - oficializou as convenções em braille para uso na escrita e leitura dos cegos.		



1971	Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração de Direitos do Deficiente Mental.	1965	Lei nº 4.613/1965 - isenção de impostos para veículos com adaptações especiais.		
1975	Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.				
1976	Criação da Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação, em inglês UPIAS.		O Brasil teve seu primeiro representante com deficiência no Congresso Nacional, Deputado Federal Thales Ramalho.		
		1978	Emenda Constitucional nº 12/1978 - melhorias às PcD em sua condição social e econômica.	Popular	Período pré-constituinte. Relação direta do parlamento com a sociedade.
		1980	Criação da Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes.		
1981	Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD).				
1982	'Década das Nações Unidas para Pessoas Portadoras de Deficiência' (1983-1992).				
1983	Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.				
		1986	Criação da CORDE.		
		1988	CRFB/ 1988 - Abordou direitos das PcD em diferentes dispositivos.	Política	Avanços na produção legal e infralegal após a CF de 1988.
		1989	Lei nº 7.853 estabeleceu normas para a integração social, institucionalizou a CORDE e estabeleceu tipificação e pena para o óbice de inscrição de PcD em concurso público.		
1990	Lei dos Americanos com Deficiências (EUA).		Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), abordando sobre educação inclusiva. Lei nº 8.112/1990 - (Regime Jurídico do Servidor Público) assegurou o direito de até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos.		
1992	ONU instituiu o dia '3 de dezembro' como o Dia Internacional das PcD.	1991	Lei nº 8.213 - conhecida como Lei de Cotas.		
		1993	Decreto nº 914 instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Lei 8.742 que trata da regulamentação do BPC.		

1994	Assinada Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial.		Lei nº 8.859 regulou o apoio técnico e assistência para estudantes com deficiência no ensino superior.	
		1997	Lei nº 9.527, regulou a concessão de horário especial ao 'servidor portador de deficiência'.	
1999	Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência.		criação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).	
		2000	Lei nº 10.098/2000 - Lei da Acessibilidade.	
2001	Organização Mundial de Saúde (OMS) revisou a classificação internacional sobre a deficiência.			
		2002	Lei nº 10.436 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras).	
2003	Participação do Brasil (CORDE) na reunião regional da ONU, realizada no Equador.			
2004	Conferência Organização Pan-Americana de saúde (OPAS/OMS).			
2005	França estabeleceu em lei a igualdade de direitos das PcD.		Lei nº 11.126, mais conhecida como Lei do Cão Guia.	
2006	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Início da Década das Américas das Pessoas com Deficiência pelos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência.			
		2007	Lei nº 11.520 pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase por uso de Talidomina.	
		2009	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico com força de lei.	
2010	Chile sancionou a Lei nº 20.422 trazendo o reconhecimento de normas sobre igualdade de oportunidades e inclusão social.		Lei nº 12.190/10 Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomina.	
2012	No Peru a Lei nº 29.973 estabeleceu um marco legal para a promoção e proteção dos direitos da PcD.			
		2015	Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.	

